



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIATÚ

ESTADO DA BAHIA – CNPJ: 13.246.442/0001-64

Praça Alberto Pinto, nº 01, Centro, Ipiatú-BA, Cep: 45570-000

PARECER JURÍDICO FINAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 72 E 75 DA LEI Nº 14.133/2021. FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE DISPENSA. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS. HABILITAÇÃO DA CONTRATADA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 014/2025

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: SERVIÇOS DE BUFFET, COFFEE BREAK, DE GARÇOM E FORNECIMENTO DE KITS LANCHE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIATÚ

1. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo instaurado para a contratação de empresa visando à seleção da proposta mais vantajosa para serviços de buffet, coffee break, de garçom e fornecimento de kits lanche, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ipiatú, com fundamento na dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

A fase interna do procedimento já foi objeto de análise por esta Assessoria Jurídica e pelo Controle Interno, e encontra-se devidamente concluída.

Agora, cabe a esta Assessoria Jurídica avaliar os aspectos jurídicos da fase externa do procedimento, compreendendo a publicação do aviso de dispensa de licitação, a recepção das propostas e a habilitação da empresa vencedora.

000195

Consta nos autos que a publicação do aviso de dispensa ocorreu no Diário Oficial em 24/03/2025, estabelecendo o prazo final para recebimento das propostas em 27/03/2025, às 13:00 horas.

Houve o envio de apenas uma proposta, dentro do prazo estipulado no edital, pela empresa FS REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 23.841.868/0001-10), sendo para o lote único - R\$ 33.900,00.

A documentação apresentada pela empresa foi composta pelos seguintes documentos exigidos para habilitação:

- a) Contrato Social;
- b) Documento pessoal do titular;
- c) Certidão da Junta Comercial e Comprovante do CNPJ da Receita Federal do Brasil;
- d) Certidão Negativa da Fazenda Estadual;
- e) Certidão Negativa, incluindo débitos da Receita Federal e da Dívida Ativa da União;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- g) Certidão Negativa da Fazenda Municipal da sede da empresa;
- h) Certidão Estadual de processos de falência, recuperação judicial e extrajudicial, com Nada Consta;
- i) Certidão Estadual de Insolvência Civil de Pessoa Jurídica, com Nada Consta;
- l) Certidão de Regularidade do FGTS;
- m) Cadastro do ICMS do Estado, contendo a atividade compatível com o objeto da aquisição;
- n) Atestados de Capacidade Técnica; e
- o) Declarações negativas exigidas pelo edital.

A Agente de Contratação, Servidora Efetiva do Legislativo, proferiu decisão

atestando que a empresa atendeu a todos os requisitos de habilitação e qualificação exigidos, bem como que os valores apresentados são compatíveis com a estimativa da Administração.

Diante da inexistência de outros concorrentes e da regularidade da proposta, foi reconhecida a vantajosidade da contratação da única empresa participante.

É o que tinha a relatar.

Passa-se à análise jurídica.

2. MÉRITO

A. ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS PRELIMINARES

A priori, mostra-se oportuno frisar que esta peça técnica, com vistas a subsidiar juridicamente a atuação da Administração Pública desta Casa Legislativa, tem a finalidade de diagnosticar previamente infortúnios jurídicos, orientar a aplicação de normas administrativas de sede constitucional sob ótica da estrita legalidade, indicar medidas para o fiel cumprimento da legislação aplicável, apontar soluções viáveis e adequadas ao Direito.

Nesse cenário, esta manifestação consultiva examina aspectos jurídicos, evitando-se posicionamento conclusivo sobre temas alheios, como os assuntos técnicos, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade, podendo, no entanto, formular recomendações, cujo acatamento detém caráter discricionário.

Ressalta-se, assim, o presente parecer técnico-jurídico possui natureza opinativa e, assim, não substitui o poder decisório das autoridades administrativas, em conformidade com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) emitido no MS nº 24631.

Ademais, cabe ressaltar que este posicionamento jurídico seguirá as bases normativas do novo sistema normativo atinente às contratações públicas, diante da vigência e aplicação obrigatória da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA).

Por fim, atribuída alta prioridade a esta demanda contratual pelo Setor Requisitante, apesar da existência de processos de grande relevância, em trâmite neste Setor Jurídico, a Assessoria Jurídica Legislativa, aprecia este processo em regime de prioridade em relação às demais, com fundamento no art. 53, § 1º, I, da NLLCA.

B. REGULARIDADE DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO

Insta, a princípio, observar que o procedimento de dispensa de licitação deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, e este subscritor verifica que houve respeito ao regramento legal, pois:

a) **Publicação do aviso de dispensa de licitação – Atendido**, com a publicação no Diário Oficial;

b) **Recebimento das propostas dentro do prazo estabelecido – Atendido**;

c) **Análise da habilitação** – A documentação apresentada pela empresa **atende** aos requisitos previstos no edital e na legislação vigente – **Atendido**;

d) **Justificativa da escolha da contratada** – Considerando que foi a **única empresa a apresentar proposta**, e que **esta se encontra dentro dos parâmetros de mercado**, não há qualquer óbice jurídico à sua escolha – **Atendido**; e

e) **Critério de julgamento pelo menor preço** – **Atendido**, uma vez que a proposta encontra-se dentro dos parâmetros orçados pela Administração Pública, – **Atendido**.

Portanto, S.M.J. não há irregularidade na condução da fase externa do procedimento.

C. DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Imposição legal contida desde a antiga Lei Federal nº 8.666/93, a indicação das razões de escolha do contratado encontra-se prevista no art. 72, VI, da LLCA:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]”

VI - razão da escolha do contratado”.

000198

Relevante perceber que o comando normativo não impõe regra específica quanto à quantidade e à forma de seleção do futuro contratado, porém determina que a escolha seja justificada, com vistas a obstar a seleção arbitrária e pessoal de fornecedores ou prestadores.

Em julgamento de possível irregularidade por direcionamento de contratação, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu pela improcedência da representação, uma vez que, no caso julgado, houve procedimento de escolha com número aceitável de empresas convidadas a apresentar proposta e, quanto à dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada, em observância do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Malgrado ser o julgado pautado por norma revogada, tal compreensão pode ser adotada após a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que consiste em regra semelhante à contida na Lei revogada.

Com efeito, a Administração possui margem discricionária para seleção do contratado, observados os princípios administrativos basilares, notadamente os da impessoalidade e da isonomia, em conformidade com ensino de Marçal:

"É óbvio que o princípio da isonomia, por sua supremacia constitucional, não poderia deixar de ser aplicado. Logo, a contratação direta não é modalidade de atividade administrativa imune à incidência do princípio da isonomia. Passa-se, tão somente, que o princípio da isonomia tem de ser compatibilizado com as peculiaridades da contratação direta. A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração. No tocante ao princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade. A decisão de escolher o sujeito específico e com ele contratar deve ser razoável e fundar-se em critérios compatíveis com a isonomia. [...] Há casos, porém, em que o critério de escolha será predominantemente subjetivo. Isso se passa quando o objeto do contrato envolve atuação personalíssima do contratado".

Assim, deve-se tomar cautelas para não incorrer em irregularidades atreladas ao direcionamento da contratação e para obter a proposta mais vantajosa à demanda administrativa, mesmo dentro do processo simplificado de contratação direta. Há, contudo, situações específicas em que o critério de escolha será preponderantemente subjetivo, devendo a Administração justificar a motivação do ato de seleção do futuro contratado com critérios razoáveis, isonômicos e impessoais e congruentes com as peculiaridades da contratação.

Diante da ausência de outros interessados e da vantajosidade da proposta apresentada pela empresa FS REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, a Agente de Contratação fundamentou sua decisão no fato de que: a) os preços apresentados são compatíveis com os valores estimados pelo Poder Legislativo; b) a empresa cumpriu integralmente os requisitos de habilitação; c) não há impedimentos legais para a contratação, uma vez que as certidões da empresa demonstram sua regularidade fiscal, trabalhista e técnica; e d) foi a única empresa a apresentar proposta dentro do prazo estabelecido.

Logo, S.M.J, a justificativa da escolha da empresa encontra-se adequadamente fundamentada e amparada na legislação vigente.

Assim, conforme previsto no art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta depende de autorização da autoridade competente.

No caso em análise, o Agente de Contratação já proferiu decisão reconhecendo a regularidade do procedimento e atestando a vantajosidade da proposta apresentada. Assim, cabe agora à autoridade competente, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Ipiaú/BA, ratificar a decisão para prosseguimento da formalização do contrato.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que:

- a) A publicação do aviso de dispensa atendeu aos requisitos legais;
- b) O prazo para recebimento de propostas foi respeitado;
- c) A empresa a ser contratada cumpriu os requisitos de habilitação;

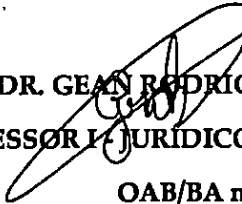
d) A escolha da empresa foi devidamente justificada diante da ausência de concorrência e da adequação da proposta aos valores estimados; e

e) A formalização da contratação está juridicamente viável, cabendo apenas a ratificação da decisão pela autoridade competente.

Entende esta Assessoria Jurídica Legislativa que não há óbice jurídico para a formalização do contrato com a empresa vencedora, devendo o procedimento seguir para sua ratificação e publicação dos atos correspondentes.

É o parecer, S.M.J.

Ipiaú/BA, 03 de abril de 2025.


DR. GEAN RODRIGO DIAS SOUZA
ASSESSOR JURÍDICO (Portaria nº 054/2025)
OAB/BA nº 81.825